



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019981-67.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante AMANDA TAIAR MENEGÃO, é apelado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019981-67.2022.8.26.0344

Apelante(s): Amanda Taiar Menegão

Apelado(a): Associação de Ensino de Marília LTDA.

Comarca de Marília – 5ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Angela Martinez Heinrich

Voto nº 39503

Apelação cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autora e ré tinham conhecimento da necessidade de pagamento integral das mensalidades da faculdade após o retorno das aulas presenciais, conforme decisão liminar nos autos da ação nº 1007590-51.2020.8.26.0344 e conforme decisão expressa nesse sentido publicada no DJE em 09/09/2021. Autora que emitiu o boleto com valores inferiores. Ré, porém, que tinha conhecimento da necessidade de pagamento integral das mensalidades nas datas de vencimentos, nos termos do contrato. Emissão de boleto com valor inferior pela autora que não exime a ré do pagamento e dos encargos da mora. Precedentes. Mora ex re. Correção monetária, juros de mora e multa devem fluir, automaticamente, do vencimento de cada obrigação (art. 397, CC). Recurso desprovido.

A r. sentença proferida à f. 406/416, destes autos de ação monitória, movida por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.**, em relação a **AMANDA TAIAR MENEGÃO**, julgou procedente o feito para o fim de reconhecer o débito no montante principal, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do dia subsequente ao vencimento das prestações e multa moratória sobre os valores das parcelas de 2%. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelou a ré (f. 430/453), alegando, em suma que: (a) a autora emitiu boletos com os valores da mensalidade reduzidos em 30%, equivocadamente, não sendo possível imputar à ré o ônus da mora; (b) a ré nunca foi cobrada extrajudicialmente da diferença das mensalidades; (c) a autora informa nos boletos que cobraria os 30% posteriormente, mas não cobrou e nem enviou os boletos; (d) a ré pagou os boletos enviados, portanto não foi inadimplente e não está em mora; e (e) é necessária a reforma de r. sentença para redução do valor do pagamento, para o valor principal de R\$ 32.425,81, atualizado pela Tabela Prática do TJSP a partir do ajuizamento da demanda, que é o momento da constituição em mora, e juros de 1% a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC (conforme já depositado às fls. 328/329).

A apelação, preparada (f. 454/455), foi contra-arrazoadada (f. 551/585).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 16/08/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, 19/08/2024 (f. 418); foram opostos embargos de declaração (f. 419/421), os quais foram rejeitados pela decisão de f. 425/427, disponibilizada no DJE em 04/09/2024 e publicada em 05/09/2024 (f. 429); a apelação, protocolada em 24/09/2024, é tempestiva.

Em 12/12/2022, a autora Unimar ajuizou esta ação monitória alegando que: a) a ré deve mensalidades de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2021, todas posteriores a 04/01/2021, período não englobado pelos descontos temporários concedidos na ação anterior (processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344); e b) o valor da dívida cobrada neste processo, incluindo a multa de 2%, é de R\$ 44.023,88, já atualizado até 11/11/2022.

A ré opôs embargos monitórios (f. 65/101) alegando, em breve síntese, que: (a) o processo deve ser extinto em razão da inépcia da inicial e ausência de documentos necessários; (b) o primeiro semestre de 2021 era objeto de apelação que estava em tramitação no segundo grau; (c) afirma que os cálculos não são claros e que há excesso de execução; (d) a inadimplência questionada nunca ocorreu, porque o valor do semestre não foi pago integralmente por erro exclusivo da autora, que continuou enviando boletos com desconto, mesmo após a extinção da liminar que o concedeu; (e) requer que seja excluída a cobrança do mês de janeiro/2021 e excluídas as multas, juros e correção, bem como a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Após apresentação da impugnação aos embargos monitórios (fls. 257/299), sobreveio a sentença apelada (fls. 406/416).

A r. sentença julgou procedente o pedido monitório, reconhecendo o débito, no seu valor principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do dia subsequente ao vencimento das prestações devidas, e a incidência da multa moratória de 2%.

A ré pretende que o valor principal da condenação seja o de R\$ 29.839,70, o qual foi calculado sem o mês de janeiro/2021 e sem a incidência da multa, juros e correção aplicados pela autora.

O inconformismo da ré não merece acolhimento.

Esta ação monitória está fundada no contrato escrito firmado entre as partes de prestação de serviços educacionais do primeiro e segundo semestres de 2021 em que a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de duas semestralidades escolares, ambas no valor de R\$ 59.679,36 (fls. 39/48).

Em 07.2020, conforme decisão liminar nos autos da

ação anterior de nº 1007590-51.2020.8.26.0344, houve redução temporária das mensalidades no período de 17.03.2020 a 04.01.2021 até que as aulas voltassem a ser ministradas presencialmente, e, após essa data, o pagamento voltaria a ser integral.

Em 12.2020, houve retomada das aulas presenciais.

No entanto, a autora emitiu os boletos das mensalidades de janeiro a dezembro de 2021 ainda com os descontos temporários.

Com a prolação da sentença naqueles autos em julho de 2022, ficou definido que, a partir de 04.01.2021, as mensalidades retornaram a ser devidas na integralidade.

As partes já tinham ciência sobre a necessidade de pagamento das mensalidades integrais em 07.01.2022.

A ré e outros alunos moveram ação (processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344) em relação à aurora deduzindo os seguintes pedidos:

“a) Determinar a redução de 40% (quarenta por cento) dos valores das mensalidades pagas pelos Requerentes e responsáveis financeiros desde o início da pandemia (março/2020) até a normalidade da economia cumulada com a normalidade da prestação do serviço pela Requerida, e ainda conceder o parcelamento do pagamento das mensalidades em atraso em até 18 meses e estender o mesmo benefício do desconto aos que pagaram integralmente o semestre ou o ano, garantindo-lhes créditos nas mensalidades futuras; b) Determinar EM CARÁTER DE EXTREMA URGENCIA, que todos os alunos que estejam inadimplentes em razão do abalo financeiro causado pela pandemia, lhes sejam assegurado direito à rematrícula, ou seja, a proibição da Requerida em aplicar o determinado na Cláusula IV, §1º e 7º do contrato objeto da lide até a normalização da economia dos responsáveis financeiros; c) Determinar à Requerida a apresentação de planilha de custos dos últimos 12 meses, comprovando seus custos com apontamentos auditáveis, demonstrando se houve ou não e em que dimensão, aumento de lucro frente à diminuição dos gastos com Custeio, Pessoal e Investimento da Requerida, causada pela cessação de suas atividades presenciais. d) Determinar que a Requerida abstenha-se de proceder a negativação de seus consumidores, em órgãos de proteção ao crédito, até final decisão do presente, transitada em

julgado, somente em relação as mensalidades a partir de março/2020; e) E, ainda, que seja estipulado astreintes por este Douto Magistrado, a fim de que tenha caráter reparador e que obrigue a parte Ré a cumprir tal ordem judicial. Astreintes estas que impeçam que a Requerida à postergação de seus atos visando apenas alongar a discussão, na espera de que a Pandemia seja debelada e novo decreto sobrevenha a derrogar e revogar os termos do Decreto, sacramentando o possível lucro indevido da Requerida, aproveitando-se por ser o elo mais forte. f) Caso Vossa Excelência entenda necessário, os Requerentes propõem e pedem alternativamente, que seja autorizado o depósito em juízo de 60% (sessenta por cento já com aplicação do desconto) do valor da matrícula, com vencimento em 06/07/2020, a fim de que seja concedida a medida liminar, e asseguradas as rematrículas e consequentemente o recebimento pela instituição de ensino (UNIMAR).”

Em 03.07.2020, foi concedida antecipação de tutela:

“Ante o exposto, presente a relevância dos argumentos expostos, uma vez que a Instituição de Ensino requerida encontra-se, segundo consta da inicial, de portas fechadas desde o dia 23/03/2020, seguindo as orientações oficiais a fim de conter a disseminação do Coronavírus, situação considerada de força maior, imprevisível e excessivamente onerosa, e que se arrasta por período indeterminado no Estado de São Paulo e não obstante ofereça conteúdo na modalidade de EAD- Ensino à Distância; somado ao que dispõem os artigos 476 a 479, do Código Civil e artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, **defiro, em parte, o pedido de tutela provisória para o fim de compelir a requerida pelo prazo inicial de 3 (três meses), a contar deste mês de junho de 2020 ou enquanto perdurar o fechamento da Instituição de Ensino e o ministério das aulas de forma digital**, em razão da COVID-19, a cobrar dos autores, a título de mensalidade escolar, o valor com desconto de 30% (trinta por cento), sob pena de multa que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada aluno. (grifei)

Em fevereiro de 2021, em sede de agravo de instrumento, a tutela foi mantida nos seguintes termos: “determinando redução das mensalidades escolares dos autores a partir da suspensão das aulas presenciais ocorrida em 17 de março até e enquanto perdurar o ensino remoto, nos termos da liminar concedida e aqui confirmada, e afastar, por ora, a necessidade de devolução dos valores que foram reduzidos da mensalidade”.

Em 09 de setembro de 2021 (f. 5145/5146 dos autos de nº 1007590-51.2020), foi publicada a seguinte decisão:

“(…) Com o retorno das aulas presenciais em 01/12/2020, a decisão de página 3.889 foi afastada, conforme decisão de páginas 5.090/5.091. Nesse passo, não se aplica mais a redução do valor de 30% nas mensalidades posteriores à essa decisão. Contudo, tanto a cobrança da diferença do percentual de 30% em relação às mensalidades anteriores ao retorno das aulas presenciais, quanto a rematrícula foram condicionadas ao fim da quarentena e após o estado de calamidade pública, conforme página 1.661, o que ainda não ocorreu oficialmente, devendo permanecer suspensa, até posterior decisão deste Juízo. Isto porque a decisão que concedeu a tutela provisória foi dividida em duas partes: a primeira, concedeu o desconto enquanto perdurar o fechamento da Instituição de Ensino e o ministério das aulas de forma digital; a segunda, relacionada à diferença faltante e à rematrícula, está condicionada ao fim da quarentena e após o estado de calamidade pública. Nesse passo, a revogação parcial da tutela diz respeito, obviamente, àquela condicionada ao retorno presencial das aulas, tendo em vista que em relação ao fim da quarentena este Juízo não tem como a declarar, de tal sorte que devem assim permanecer. Pelo exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão de páginas 5.118/5.119, tal como está lançada. Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença. (…)” (grifei).

Em sentença publicada em 25.07.2022 (f. 5267/5278 dos autos de nº 1007590-51.2020), os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Transcrevo parte da sentença:

“No mérito, a pretensão deduzida na inicial merece parcial acolhida. Tal como constou da inicial o pedido formulado pelos autores requereu: a redução de 40% do valor das mensalidades a partir de março de 2020 até a regularização das atividades da ré; o parcelamento em 18 meses das mensalidades em atraso, a rematrícula dos inadimplentes; a apresentação de planilha de custos da ré nos últimos 12 meses; o impedimento de negativação dos nomes dos devedores. A liminar originalmente concedida determinou a redução de 30% do valor das mensalidades a partir de junho de 2020, com a quitação da diferença após o encerramento do estado de calamidade pública, além de garantir a rematrícula dos autores e impedir a negativação de seus nomes. O desequilíbrio da relação contratual alegado pelos autores, como justificativa para a redução de valores das mensalidades, deve ser admitido em razão

dos inegáveis efeitos da pandemia de Covid 19 que causou desajuste da economia, afetando de modo geral a renda dos cidadãos e das entidades públicas e privadas. O ajuste temporário de valores das obrigações revela-se medida que atende ao interesse de ambas as partes, no caso em questão, uma vez que permite a manutenção da relação contratual celebrada evitando a rescisão da relação negocial. Sob a ótica de preservação do direito à educação dos autores, bem como da preservação da atividade empresarial da ré, o pedido de redução do valor das mensalidades durante o período de restrições às atividades se justifica. E tal providência não implica em desconto dos valores devidos, mas tão somente a redução da mensalidade a ser paga durante o período de exceção. A diferença deverá ser paga pelos autores como retorno às atividades presenciais, quando a ré deverá providenciar a reposição das aulas que por sua natureza exigem o comparecimento físico de professores e alunos, para exercício prático das matérias ministradas. O percentual de 30% revelou-se adequado à redução das atividades presenciais típicas do curso ministrado pela ré, preservando o equilíbrio da relação jurídica firmada entre as partes. **Logo, a redução de 30% deve ser aplicada no período entre o início da pandemia, ou seja, 17/03/2020, até o fim do ensino remoto, tal como decidiu o v. Acórdão de folhas 4062/4071. De acordo com a informação constante dos autos, de acordo com a Portaria 1030/2020, do Ministério da Educação, o retorno às aulas presenciais foi restabelecido em 04/01/2021 (folha 3862). A partir de então desaparece a razão da redução de valores. Assim sendo, a redução de 30% do valor da mensalidade se aplica ao período de 17/03/2020 a 04/01/2021.** A rematrícula dos alunos no período mencionado já foi garantida pela tutela antecipada, assim como o impedimento de negatização de seus nomes em razão do não pagamento dos valores compreendidos pela redução. O pagamento da diferença correspondente à redução dos valores deverá ocorrer com o término da justificativa para a cobrança reduzida, isto é, a partir de 04/01/2021, com a reinício da atividade presencial e reposição das aulas práticas. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente a partir dos vencimentos originais e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de 04/01/2021. O parcelamento do valor devido em 18 meses, conforme pedido efetuado pelos autores, não encontra amparo legal, tão pouco há nos autos qualquer justificativa para o prazo desejado. A intervenção judicial, com a fixação de parcelas, implica em substituição da vontade das partes, fato que retira elemento essencial da validade o contrato firmado. Assim, eventual parcelamento só pode ser efetuado se ajustado livremente pelos contratantes, mediante análise efetiva da condição financeira de cada aluno. (...) julgo parcialmente procedente a presente ação que (...) moveram contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. para determinar a redução de 30% do valor das

mensalidades no período de 17/03/2020 a 04/01/2021, devendo a diferença ser corrigida monetariamente a partir dos vencimentos originais e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 04/01/2021. Ocorrida a sucumbência recíproca, cada parte (ativa e passiva) pagará 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação."(grifei)

A primeira liminar, em 2020, concedeu os descontos temporários de 30% enquanto perdurasse o fechamento da instituição de ensino.

Com o retorno das aulas presenciais em 01.12.2020, a redução não foi mais seria aplicada, o que foi afirmado, expressamente, na decisão publicada no DJE em 09 de setembro de 2021 (f. 5145/5146 daqueles autos).

Posteriormente, em 07.2022, a sentença esclareceu que o desconto seria aplicado no período de 17/03/2020 a 04/01/2021.

Considerando-se todo o exposto, é certo que ambas as partes já tinham ciência de que não havia mais redução dos valores das mensalidades, porque retomado o ensino presencial.

A autora, de forma equivocada, continuou enviando boletos com os descontos e a ré, apesar de ter pagado integralmente os boletos enviados em valores inferiores, não tomou as medidas necessárias para o pagamento integral das mensalidades devidas.

Aplicam-se ao caso as disposições do CDC, figurando a ré como consumidora e a autora como prestadora de serviços educacionais.

Não obstante a aplicação de tais disposições, a ré deveria ter atuado com diligência e gestão de seus débitos de que eram de seu conhecimento, observado que tinha ciência: (i) do valor da mensalidade, nos termos do contrato firmado, e (ii) do retorno do pagamento integral das parcelas com as aulas presenciais, conforme

os autos de nº 1007590-51.2020.

O fato de a autora ter emitido boletos em valores inferiores não garante à ré tais descontos provisórios, porque tinha total ciência quanto ao retorno do pagamento das mensalidades integrais.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste Eg.

Tribunal:

Apelação. Ação de consignação em pagamento c.c. pedido de indenização por danos morais. 1. Alegação de que os pagamentos não foram realizados em razão do não envio dos boletos bancários. Apelante que estava plenamente ciente da sua obrigação mensal, e tinha conhecimento sobre as datas de vencimento de cada parcela. 2. Cabia à devedora diligenciar para que o pagamento fosse realizado dentro do prazo, seja através da solicitação da 2ª via do boleto ou mediante a realização de depósito/ transferência bancária. Mora não descaracterizada, diante da existência de outros meios para efetuar o pagamento da dívida. 3. Protesto do contrato e negativação do nome da autora realizados de forma regular, razão pela qual é incabível a condenação da apelada ao pagamento da suscitada indenização por danos morais. 4. Sucumbência recíproca caracterizada, vez que ambas as partes restaram parcialmente vencedoras e vencidas. Subsunção ao artigo 21, caput, do CPC. 5. Impossível a condenação da apelante em litigância de má-fé, por falta de subsunção às hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 4015765-38.2013.8.26.0114; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2015; Data de Registro: 01/12/2015)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA E NÃO DAS DEMAIS. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO RECEBEU OS BOLETOS PARA PAGAMENTO. INÉRCIA DA CONSUMIDORA. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA INFORMAÇÃO DESABONADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Sustenta a apelante que a conduta da ré foi irregular e ilegal, pois foi a empresa de telefonia que deixou de enviar as faturas para

pagamento, de modo que a impediu de cumprir sua parte da avença. No entanto, verificando a autora o não envio de fatura do acordo para pagamento, deveria ter procedido conforme estabelece o artigo 890, § 1º, do CPC. Alega também a apelante que carrear a ela tal procedimento seria lhe onerar em demasia. Todavia, deve ter a apelante em mente que tal situação foi gerada pela sua inadimplência e os elementos que trouxe aos autos não foram capazes de abalar a regularidade da cobrança realizada pela concessionária. (TJSP; Apelação Cível 0505384-38.2010.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2011; Data de Registro: 16/02/2011)

Portanto, não obstante a emissão do boleto em valor inferior, como a ré tinha ciência do valor da mensalidade contratada e da data do vencimento e porque sabia que o desconto temporário estava extinto com a volta das aulas presenciais, ela deveria ter tomado as medidas cabíveis para pagamento do valor integral das mensalidades, como, por exemplo, a consignação em pagamento do valor complementar devido que não estava compreendido no boleto enviado.

Nos termos do art. 394, CC, caracterizou-se a mora da ré quando do vencimento das mensalidades cujas diferenças são ora cobradas, razão pela qual ela deve responder pelos encargos dela decorrentes.

Nesse sentido, ainda, mencionam-se precedentes deste Eg. Tribunal em caso semelhante a este:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO MONITÓRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AUTORA PRETENDE O RECEBIMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A 30% DAS MENSALIDADES RELATIVAS A SERVIÇO EDUCACIONAL PRESTADO À RÉ ANO LETIVO DE 2.021, CORRIGIDOS DESDE O VENCIMENTO, TENDO EM VISTA A REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE GARANTIA AOS ALUNOS REDUÇÃO EM TAL PERCENTUAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 - ENCARGOS MORATÓRIOS APELO DA

AUTORA - PREVISÃO CONTRATUAL JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE DOS 30% DE CADA PARCELA EM RELAÇÃO AO ANO LETIVO DE 2.021 QUE NÃO ESTEVE SUSPENSÃO - RÉ QUE, MESMO CIENTE DOS VALORES DA CONTRATAÇÃO E DA DISTINÇÃO ENTRE ELAS E AQUELES OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL QUE PROPÔS EM FACE DA RÉ, NÃO SE DISPÔS A ADMINISTRATIVAMENTE INFORMAR A SECRETARIA DA UNIVERSIDADE SOBRE O APARENTE EQUÍVOCO DA COBRANÇA, DE MODO A AFASTAR A MORA EM RELAÇÃO AOS VALORES NÃO PAGOS, VALENDO-SE DA INÉRCIA COMO MÉTODO DE AUFERIR BENEFÍCIO FINANCEIRO DIANTE DAQUELA SITUAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - MORA EVIDENCIADA A PARTIR DE CADA VENCIMENTO (CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 394 E 397) - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018517-08.2022.8.26.0344; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. Autora pretende o recebimento de valores correspondentes a 30% das mensalidades relativas a serviço educacional prestado à ré ano letivo de 2.022, corrigidos desde o vencimento, tendo em vista a revogação de tutela provisória que garantia aos alunos redução em tal percentual durante a pandemia de Covid-19. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Estipulação contratual clara e expressa quanto à contraprestação devida em razão dos serviços prestados, tendo a autora plena ciência do real valor das mensalidades que lhe seriam cobradas em razão do contrato a que livremente anuiu, além das penalidades advindas de eventual atraso no pagamento. Exigibilidade dos 30% de cada parcela em relação ao ano letivo de 2.022 que nunca esteve suspensa. Ré que, mesmo ciente dos valores da contratação e da distinção entre elas e aqueles objeto da ação judicial que propôs em face da ré, não se dispôs a administrativamente informar a secretaria da universidade sobre o aparente equívoco da cobrança, de modo a afastar a mora em relação aos valores não pagos, valendo-se da inércia como método de auferir benefício financeiro diante daquela situação. Inadmissibilidade. Mora evidenciada a partir de cada vencimento (Código Civil, artigos 394 e 397). Precedentes. Sentença reformada. Pedido julgado procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020244-02.2022.8.26.0344; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de

Registro: 29/11/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO AJUIZADA VISANDO O RECEBIMENTO DE 30% DAS MENSALIDADES ORIUNDAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS NO ANO LETIVO DE 2021. REDUÇÃO CONCEDIDA EM AÇÃO REVISIONAL PARA O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXIGIBILIDADE DOS 30% DE CADA PARCELA EM RELAÇÃO AO ANO LETIVO DE 2.021 QUE NÃO ESTEVE SUSPENSA. RÉU CIENTE DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DO OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO QUANDO DA EMISSÃO DOS BOLETOS, POSTO QUE POSTERIORES À CONFIRMAÇÃO DA R. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. MORA EVIDENCIADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1020252-76.2022.8.26.0344; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO MONITÓRIA. Devedor que contrata a prestação de serviços, tendo integral ciência do valor das parcelas e respectiva data de vencimento, havendo a prestação pretendida. Acordo realizado entre as partes, na concessão de desconto por conta da Pandemia do Covid 19, por tempo determinado. Inércia na remessa regularizada dos boletos para pagamento, após o prazo do em questão que não inibe a mora, tampouco afasta do devedor os efeitos daí decorrentes, como os encargos respectivos, dentre eles juros e correção. Cabe ao devedor diligenciar para que o pagamento seja realizado dentro do prazo, seja através da solicitação da 2ª via do boleto ou mediante a realização de depósito/ transferência bancária. Procedência parcial na origem. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da autora provido, ajustadas as verbas sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1020024-04.2022.8.26.0344; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Conforme previsto na cláusula IV do contrato de

prestação de serviços educacionais havido entre as partes (f. 40 e f. 45):

“§3º - Havendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, sobre o valor da parcela mencionada no caput da cláusula III, incidirá multa moratória de 2% (dois por cento), correção monetária a partir do dia subsequente ao do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo IGPM da FGV, “pro rata die” e juros de mora de 1% ao mês sobre o débito atualizado...”

Sendo a obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os encargos moratórios (correção monetária, juros e multa) incidem a partir do vencimento de cada mensalidade nos termos do art. 397, CC”. Nesse sentido:

Ação monitória. Sentença de procedência. Apelo da autora. Em se tratando de mora ex re (art. 397 do CC/02), os consectários (correção, juros e multa) incidem do vencimento de cada parcela inadimplida. Precedente. Sentença reformada em parte, determinada a incidência dos consectários (correção, juros e multa) do vencimento de cada parcela inadimplida. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1020000-73.2022.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (EResp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)

Conforme destacou o ilustre Ministro Sidnei Beneti no julgado supra: “Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.”

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde o vencimento de cada mensalidade sobre os valores primitivos das diferenças das mensalidades cobradas e a taxa mensal dos juros moratórios de 1%, previstos na cláusula IV, §3º, do contrato, conforme corretamente deliberado pela r. sentença.

Observe-se apenas que a r. sentença não especificou o índice de correção monetária a ser utilizado. Desse modo, a r. sentença deve ser complementada de ofício para que o índice de correção monetária seja o IGPM da FGV, conforme pactuado entre as partes no contrato de prestação de serviços educacionais.

A correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública, o que legitima a alteração da r. sentença nesse aspecto, de ofício, ainda que em prejuízo da apelante, sem que isso caracterize a *reformatio in pejus*.

Nega-se, pois, provimento ao recurso e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da condenação.

Morais Pucci
Relator